

## JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

Aracitaba, 29 de dezembro de 2022.

### I – DAS PRELIMINARES :

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **POLEX COMERCIAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 26.373.592/0001-80, aos 28 de dezembro de 2022, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 028/2022.

### II – DA TEMPESTIVIDADE:

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, atendendo ao previsto no Art. 24 do Decreto 10.024/2019 *"Qualquer pessoa poderá, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, impugnar os termos do Edital do Pregão"*.

### III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

Insurge-se a Impugnante, em apertada síntese, que seja feita a retificação do Edital para que seja alterada o prazo de entrega do material.

Alega que *"o problema havido no presente edital concentra-se na exigência de entrega do material no prazo de 10 (dez) dias a contar da data do recebimento da Ordem de Fornecimento"*.

Assim, defende que a *"exigência de que os produtos sejam entregues em prazo exíguo após o recebimento da autorização de fornecimento/nota de empenho é irregular, uma vez que tal medida restringe o universo dos licitantes, privilegiando apenas os comerciantes locais"*.

Ao final, requer a retificação do edital, para que seja alterado o prazo de entrega de 10 (dez) dias para no mínimo 15 (quinze) dias, *"visando o atendimento ao princípio da razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, e isonomia, sendo que a referida mudança baseia-se na ampliação do caráter competitivo da referida licitação"*.

### IV – DA ANÁLISE E JULGAMENTO :

Analisando a impugnação interposta, convém destacar, inicialmente, que as exigências editalícias foram pautadas em estrita conformidade com a legislação vigente, não configurando qualquer ato ilegal ou mesmo restritivo, como restará demonstrado pelos fundamentos a seguir expostos.

De início, convém esclarecer o que dispõe o Edital no tocante ao prazo de entrega do objeto:

### **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA ENTREGA E DO PRAZO**

**17.1.** O prazo de entrega será de 10 dias, a partir do recebimento da Ordem de Fornecimento emitida pela Unidade Requisitante.

(...)

Nesse cenário, ressalta-se que o prazo de entrega foi previamente definido pela área responsável pelo processo de requisição de compras.

Cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 8.666/93, que prescreve, *in verbis*:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

No entanto, é sabido que a fixação do prazo de entrega do material deve levar em consideração a questão da localização geográfica, o sistema operacional e a logística.

Considerando que, a experiência em outras aquisições que envolvem objeto de mesma natureza tem demonstrado que esse prazo é suficiente. Informamos que, caso seja necessário, a empresa pode solicitar dilação de prazo de entrega quando receber um pedido de compras, a solicitação será analisada pelo setor solicitante e, dentro das possibilidades poderá ser aceito.

Entretanto, considerando as razões da presente impugnação, o Pregoeiro solicitou análise do caso à Secretária Municipal de Obras e Serviços Públicos.

Em resposta, do qual colhe-se o seguinte:

*"Em resumo, a empresa solicita alteração no edital, dilatando-se o prazo de entrega de 10 (dez) dias para no mínimo 15 (quinze) dias.*

*Veja-se, esta Administração realiza várias aquisições de itens anualmente **para suprir as suas demandas**, inclusive, inúmeros fornecedores de material elétrico não localizadas regionalmente realizam as entregas dentro do prazo, sem nenhum atraso. Os prazos estão de acordo com as necessidades da Administração Pública, para que consiga-se organizar os estoques sem prejuízos aos serviços.*

*Há de se expor ainda, que caso seja necessário, a empresa pode solicitar dilação de prazo de entrega quando receber um pedido de compras, a solicitação será analisada pelo setor solicitante e, dentro das possibilidades poderá ser aceito.*

*Considerando que o prazo estipulado no edital é condizente com a realidade de mercado, sendo atendido por diversos fornecedores e esta de acordo com as necessidades desta Administração e que existe a possibilidade de adequação do prazo de empresa desde que o fornecedor apresente justificativa plausível, solicitamos a continuidade no presente processo com a manutenção das condições estabelecidas do edital."*

Sobre o princípio da competitividade, disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei de Licitações, Marçal Justen Filho leciona:

"O disposto não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas.

*Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse coletivo, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão" (Ob. cit., p. 83). (grifado)*

Por fim, demonstra-se não se tratar de ilegalidade e que em nenhum momento houve por parte da Administração, a intenção de restringir o número de participantes.

Nesse diapasão, preservar a competitividade e preços vantajosos constitui importante norte nas licitações realizadas pela Administração Pública, da mesma forma a garantia de que o material licitado será entregue de acordo com a necessidade do órgão licitante. Por conseguinte, verifica-se que a exigência estabelecida para entrega de até 10 (dez) dias, após cada solicitação, nos termos exigidos na cláusula décima sétima do edital, não prejudica a competitividade do certame.

#### **V – DA CONCLUSÃO :**

Nesse contexto, verifica-se serem infundadas as razões apresentadas pela impugnante, visto que não foram demonstradas irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do presente Processo Licitatório.

#### **VI – DA DECISÃO :**

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da legalidade, da competitividade e da eficiência, decide-se **CONHECER A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA** pela empresa **POLEX COMERCIAL LTDA**, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalterados os regramentos estabelecidos no instrumento convocatório.

Leonardo do Amaral Dornelas

Pregoeiro